



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07744/20
Documento TC 00527/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO - ME
Representante: Gildimar Pereira de Araujo (Representante Legal)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Pombal
Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Pombal. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados ao pregão presencial 049/2019. Questionamento quanto à rescisão unilateral do contrato firmado. Falha na execução contratual. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00843/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 00527/19, impetrada pela empresa GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO – ME / MELO SUPERMERCADO (CNPJ 26.696.850/0001-60), representada pelo Senhor GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO, em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 049/2019, tendo por objeto a aquisição de água mineral fornecida em garrações de 20 litros, conforme contrato 468/2019, no valor de R\$6.800,00.

Em síntese, a empresa sustentou que foi promovida a rescisão unilateral do contrato firmado com Município, sem que tenha havido direito de defesa, sendo as acusações da administração pública desprovidas de verdade (fls. 2/24).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 26/28) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 70/73), com as seguintes colocações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07744/20
Documento TC 00527/20 (anexado)

Em resposta à Auditoria, quando da diligência "in loco", foram apresentados documentos relativos à execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 49/19, diante dos quais constatou-se que o objeto do contrato não estava sendo cumprido.

Inicialmente, em 12/12/2019, o contratado foi notificado acerca falhas na execução do objeto do contrato, mais precisamente quanto à apresentação do produto (garrações de água mineral), bem como em relação à entrega do produto contratado (fls. 31/33).

Conforme documentação analisada quando da inspeção "in loco", e acostada aos presentes autos, os garrações de água mineral estavam sendo entregues sem rótulo de identificação e com selo de marca diferente da contratada, o que estaria dificultando saber a procedência do produto; bem como, quando solicitada a reposição nas diversas Secretarias Municipais, os produtos não eram entregues nos termos do contrato firmado, deixando as unidades administrativas sem água para o consumo por certo período (fls. 34/46).

Como podemos verificar, o gestor da Prefeitura Municipal de Pombal respaldou o distrato do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 49/19 na legislação pertinente, a qual prevê os remédios para a situação posta, não se vislumbrando atitude arbitrária na condução do problema.

Ao término, concluiu pela improcedência da denúncia.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, por economia processual, os autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público de Contas, o qual, mediante parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 77/80):

Isto posto, diante das constatações do órgão técnico após visita ao Município, e não tendo havido comprovação de que a atuação da Administração Municipal se deu para benefício de empresa específica, e sim por falhas reiteradas na execução contratual, entende o **Ministério Público de Contas** que a Denúncia deve ser conhecida e, no mérito, ser julgada **improcedente**.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07744/20
Documento TC 00527/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a rescisão contratual levada a efeito pela administração municipal se deu em decorrência de falha na execução contratual. À guisa de fundamentação, colacionam-se abaixo trechos do pronunciamento do Órgão Ministerial, *in verbis*:

Bem, ao contrário do que sustenta o Denunciante, a Auditoria constatou *in loco* que a documentação relativa ao procedimento licitatório em questão e à posterior contratação diferia da versão sustentada na Denúncia. Verificou-se, por exemplo, que houve uma notificação extrajudicial à empresa contratada (fls. 31/32) que dava ciência do descumprimento de contrato e dava prazo para correção, sob pena de rescisão.

Há, inclusive, certidão assinada por servidor da Prefeitura que atesta a negativa do representante legal da Denunciante em receber documento que materializava requisição de material:

CERTIDÃO

CERTIFICO, para produção dos fins devidos que, nesta data, procedi com a entrega pessoal de requisição de material ao fornecedor (Água Mineral), ao representante legal da personalidade jurídica GILDIMAR PEREIRA DE ARAÚJO, CNPJ nº 26.696.850/0001-60, ganhadora de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 049/2019, Contrato nº 468/2019, para fornecimento de Água Mineral em garrafas de 20 litros, após envio prévio via whatsapp (conforme combinado previamente) e, na oportunidade, o representante legal da pessoa jurídica acima mencionada, o Sr. Gildimar Pereira de Araújo, negou-se a receber tal documento, mesmo tendo sido entregue o produto requisitado, conforme declaração de servidor da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, tendo ele tomado conhecimento de todo o teor da mencionada Requisição, pelo que firmo o presente para produção dos legais efeitos.

Pombal-PB, 16 de dezembro de 2019.

Eumara Ramos Bezerra
Eumara Ramos Bezerra

Secretária Executiva
Divisão de Compras e Almoxarifado Central
Prefeitura Municipal de Pombal-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07744/20
Documento TC 00527/20 (anexado)

Da mesma forma, consta dos autos documento que atesta a continuidade da distribuição irregular do produto contratado mesmo após a tentativa de correção por parte da Prefeitura, conforme se verifica à fl. 41 dos autos.

Como bem concluiu a Unidade Técnica, que pôde atestar a veracidade dos documentos presencialmente, a rescisão contratual unilateral foi motivada por falhas na execução contratual, o que possui respaldo na legislação pertinente (arts. 78, I, e 79, I, da Lei de Licitações).

Isto posto, diante das constatações do órgão técnico após visita ao Município, e não tendo havido comprovação de que a atuação da Administração Municipal se deu para benefício de empresa específica, e sim por falhas reiteradas na execução contratual, entende o **Ministério Público de Contas** que a Denúncia deve ser conhecida e, no mérito, ser julgada **improcedente**.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07744/20
Documento TC 00527/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07744/20**, relativa à análise da denúncia impetrada pela empresa GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO – ME / MELO SUPERMERCADO (CNPJ 26.696.850/0001-60), representada pelo Senhor GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO, em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 049/2019, tendo por objeto a aquisição de água mineral fornecida em garrações de 20 litros, conforme contrato 468/2019, no valor de R\$6.800,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 14:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO